



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
DEPARTAMENTO DE SAÚDE
SEÇÃO DE CONTRATOS**

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2026.

PARECER nº 07/Contratos-DS/2026

**Da Chefe da Seção de Contratos
Ao Sr. Chefe da Seção de Compras**

Assunto: Processo Administrativo nº 25/1203-0029068-0 (PROA) – Dispensa de Licitação Emergencial nº 9073/DS/2025 - Posto de serviço de Médico no Pronto Atendimento (PA) do Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre (HBMPA)

I. Relatório

Trata-se da análise, por este Setor de Contratos, dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **PRÓ VIDA SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA** e **RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão proferida no âmbito da Dispensa de Licitação Emergencial nº 9073/DS/2025, que resultou na habilitação e classificação da empresa **SIONMED SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA**.

Os recursos foram regularmente admitidos e processados, tendo sido oportunizada a apresentação de contrarrazões à empresa SIONMED, a qual, embora regularmente intimada, **permaneceu silente**.

O presente parecer tem por finalidade **subsidiar tecnicamente** a decisão a ser proferida pelo **Chefe do Setor de Compras**, não possuindo caráter vinculante.

É o relatório.



II. Análise do Recurso Interposto pela Empresa Pró Vida Serviços e Soluções Ltda.

Inicialmente, cumpre registrar que, **após a interposição do recurso**, sobreveio **fato novo juridicamente relevante**, consistente na **concessão de medida cautelar de urgência** nos autos do **Processo de Responsabilidade Administrativa (PRA) nº 25/1203-0021017-2 (PROA)**.

Referida medida cautelar, **acolhendo pedido formulado por este Departamento de Saúde**, determinou o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, com imediato registro da empresa **PRÓ VIDA SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.** no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CFIL/RS, até decisão final no processo supracitado.

Tal circunstância produz **efeitos diretos e imediatos** sobre a capacidade jurídica da recorrente de participar de procedimentos de contratação promovidos por este Departamento, **esvaziando o interesse recursal** no presente certame, por perda superveniente de objeto.

Do ponto de vista técnico-jurídico, a superveniência de medida administrativa que impede a participação da empresa no certame **torna prejudicada a análise do mérito recursal**, por ausência de utilidade prática da eventual reforma da decisão impugnada.

Conclusão parcial:

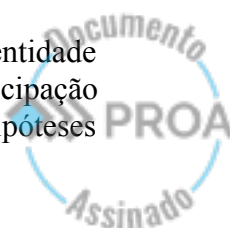
Este Setor de Contratos entende que o recurso interposto pela empresa **PRÓ VIDA SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA** deve ser **julgado prejudicado**, em razão da perda superveniente de objeto, decorrente da medida cautelar vigente no PRA nº 25/1203-0021017-2.

III. Análise do Recurso Interposto pela Empresa RS Com Saúde Serviços Ltda.

O recurso interposto pela empresa **RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA** suscita, entre outros pontos, questionamentos quanto ao enquadramento da empresa **SIONMED SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA** como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de aplicação do tratamento jurídico diferenciado previsto na **Lei Complementar nº 123/2006**.

- Do enquadramento formal

Sob o aspecto estritamente formal, não se verifica, de plano, identidade societária direta entre a SIONMED e a empresa **MEDENF**, tampouco participação societária formal cruzada que, por si só, atraísse automaticamente as hipóteses restritivas previstas no art. 3º, §4º, incisos IV e V, da LC nº 123/2006.



- Dos indícios fáticos de atuação empresarial integrada

Todavia, o recurso traz aos autos **elementos fáticos relevantes**, que, analisados em conjunto, indicam **possível atuação empresarial integrada**, a saber:

- (i) coincidência de endereço físico e de telefone de contato cadastrados entre as empresas SIONMED e MEDENF;
- (ii) autodeclaração pública do sócio administrador da SIONMED como “CEO MEDENF” em perfil profissional de acesso público;
- (iii) registros em redes sociais que indicam a atuação do referido sócio na representação institucional da MEDENF em eventos corporativos;
- (iv) ausência de apresentação de contrarrazões ou esclarecimentos por parte da SIONMED, apesar de regularmente intimada.

Tais circunstâncias, embora **não permitam afirmar, de forma definitiva, a existência de grupo econômico formal**, constituem **indícios consistentes de unidade de atuação ou de comando**, suficientes para afastar, no caso concreto, a presunção de autonomia empresarial exigida para o gozo do tratamento diferenciado previsto na LC nº 123/2006.

Cumprе ressaltar que a finalidade da Lei Complementar nº 123/2006 é beneficiar microempresas e empresas de pequeno porte **efetivamente autônomas**, não se prestando a amparar estruturas empresariais que revelem indícios de fragmentação formal com atuação material integrada, prática esta, inclusive, coibida pela Administração Tributária no âmbito da repressão a grupos econômicos irregulares.

Nesse contexto, os elementos constantes dos autos revelam **inconsistência relevante entre a declaração formal de enquadramento da empresa SIONMED SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA como microempresa ou empresa de pequeno porte e os indícios objetivos de atuação empresarial integrada com a empresa MEDENF**, o que compromete a presunção de veracidade da autodeclaração apresentada no certame.

A declaração de enquadramento como ME/EPP, embora formalmente apresentada, **não possui caráter absoluto**, devendo refletir a realidade fática da estrutura empresarial. A existência de indícios robustos e não elididos de atuação integrada afasta a boa-fé objetiva exigida dos licitantes e **viola os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

- Do silêncio da interessada:

O silêncio da empresa SIONMED, diante da oportunidade concedida para apresentação de contrarrazões, **não gera presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados**, mas **autoriza a Administração** a valorar os indícios não infirmados, sobretudo quando se trata de fatos públicos e de fácil esclarecimento.

Em procedimentos de contratação, sobretudo de natureza emergencial, **eventuais dúvidas relevantes quanto à regularidade da habilitação devem ser**



resolvidas em favor da segurança jurídica e da proteção do interesse público, não podendo a Administração assumir riscos decorrentes da inércia do particular.

IV. Conclusão e Encaminhamento

Diante de todo o exposto, **este Setor de Contratos opina:**

1. Quanto ao recurso da PRÓ VIDA SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA: pelo **reconhecimento de seu prejuízo**, em razão da perda superveniente de objeto, decorrente da medida cautelar de urgência concedida no **PRA nº 25/1203-0021017-2 (PROA)**, que determinou o impedimento da referida empresa de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual até a decisão final do processo supracitado;

2. Quanto ao recurso da RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA: pelo **deferimento parcial**, para **reconhecer a irregularidade da habilitação da empresa SIONMED SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA. do certame**, diante da inconsistência material de sua autodeclaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, evidenciada por indícios relevantes e não esclarecidos de atuação empresarial integrada com a empresa MEDENF;

3. Em consequência, pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa SIONMED SOLUÇÕES MÉDICOS LTDA. do certame, com o regular prosseguimento do procedimento de contratação, observada a ordem de classificação remanescente e o atendimento das demais exigências legais e editalícias.

É o parecer.

Encaminhe-se ao **Chefe do Setor de Compras** para apreciação e adoção das providências que entender cabíveis.

Respeitosamente,

FLÁVIA DE MEDEIROS DILLENBURG – CAP PM
Chefe da Seção de Contratos do DS



Nome do documento: Parecer_007_DLE_Medico_PA_Recursos_Adm--.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

FLAVIA DE MEDEIROS DILLENBURG

BM / HBM-PA/FISPL / 476092101

19/02/2026 11:57:28

